



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 17/2024**

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que:  
“Institui a Política de transparência do valor  
cobrado a título de IPTU.”  
**Inconstitucionalidade.**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11/24, de autoria parlamentar, que “Institui a Política de transparência do valor cobrado a título de IPTU”. É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Do interesse local**

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

##### **Da iniciativa legislativa**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

O parágrafo 1º do artigo 40 da LOM diz quais assuntos são de iniciativa reservada do Prefeito:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:**

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II – **disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.**

O rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, vem previsto no artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual, de modo que o projeto de lei aqui posto sob análise somente pode ser deflagrado por iniciativa do Executivo.

Nota-se, portanto, que a iniciativa para esse tipo de projeto de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa, entendemos por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que dentre outras observações concluiu: **concluimos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

#### **Da jurisprudência**

Além do parecer do IBAM, com a finalidade de dar segurança jurídica à Comissão e posteriormente se fosse o caso, ao Egrégio Plenário, esta procuradoria diligenciou no sentido de buscar julgados - no Órgão Especial do TJSP que houvessem analisado leis estaduais análogas ao projeto em trâmite, tenho logrado localizar dois acórdãos recentíssimos que analisaram a constitucionalidade de leis idênticas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.727, de 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – NORMA QUE INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM OU CONCORRENTE – **DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A FORMA E O CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES – INADMISSIBILIDADE**. 1. Lei nº 14.727, de 12 de agosto de 2022, do Município de Ribeirão Preto, que institui política de transparência na cobrança do IPTU. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade e transparência na Administração. Inexistência de vício de iniciativa por se tratar de matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente. 2. **Artigos 2º, I, II e III, e 3º, caput, e parágrafo único, da referida lei. Dispositivos que determinam a forma e o conteúdo pormenorizado das informações a serem divulgadas. Inadmissibilidade. Cabe ao Poder Executivo a gestão do Município. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração** (artigos 5º, 47, XIV, e 144, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231766-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.226, de 30 de agosto de 2021, do Município de Braúna, que dispõe sobre a instituição de política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) **Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Braúna, nas disposições do caput, inc. I, II e III, do artigo 2º da norma impugnada** (Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa: I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000  
(015) 3283-9271 [www.laranjalpaulista.sp.leg.br](http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento; II – a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para sua regularização; III – as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado) **e no art. 3º, caput e parágrafo único da norma impugnada** (Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU. Parágrafo Único – Também deverão constar no endereço a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada um das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, a Secretaria responsável, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa, o que malfez a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação à expressão "Secretaria Municipal da Fazenda" constante do caput do art. 2º, bem como com relação aos incisos I, II e III, do mesmo art. 2º, e com relação ao art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 2.226, de 30 de agosto de 2021, do Município de Braúna. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212495-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: **30/03/2022**; Data de Registro: 12/04/2022)

Em assim sendo, como a presente propositura que ora se encontra sob análise é idêntica às leis que foram julgadas acima, e que nesse aspecto, as leis foram julgadas inviáveis por ofensa à Separação de Poderes e à reserva da administração, e qualquer violação a essa separação representa grave violação ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, forçoso concluir pela INCONSTITUCIONALIDADE da propositura.

#### **Da organização administrativa**

Acerca da organização administrativa apontada pelo Ibam, segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, a mesma deve ser entendida como aquela que *“... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

*relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*” (“Manual de Direito Administrativo” Ed. Atlas 2012 p. 447).

No âmbito local, observa, **HELY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí **não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente** nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e **tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**”* (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17<sup>a</sup> ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631)

Assim, **não** é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão **inconstitucionalidade**.

**Ademais**, os artigos que porventura fossem considerados constitucionais perdem sua utilidade, uma vez na seara da transparência municipal imperioso informar que o município possui duas leis gerais que se encontram em vigor:

- Lei nº 2.717/2009 – que “Estabelece as diretrizes para a política de **transparência** do poder público do município de Laranjal Paulista, e dá outras providências”; e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

- Lei nº 3.445/2023 – que “Regula no âmbito do Poder Executivo o **acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

Desse modo, além da inconstitucionalidade do projeto, temos que a pretensão do mesmo, qual seja: garantir o direito de informações ao contribuinte, já é suprida com a garantia pela legislação municipal transcrita acima.

### **III-CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, corroborando na íntegra o Parecer nº 595/24 do IBAM o qual passa a fazer parte integrante deste (anexo), OPINAMOS que o Projeto de Lei Complementar em análise é **inconstitucional e não tem condições de tramitar**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 20 de março de 2024.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607